



IV Mostra de Pesquisa  
da Pós-Graduação  
PUCRS

## DEVER FUNDAMENTAL À PAZ NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Nelise Dias Vieira, Thadeu Weber (orientador)

*Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, PUCRS,*

### **Resumo**

Este breve resumo consiste na síntese da problemática jurídica sobre como se apresenta a paz na Constituição Federal de 1988. Tal análise preliminar dialoga diretamente com a atual discussão sobre a Paz como quinta geração dos direitos fundamentais de Paulo Bonavides.

Palavras-chave: Direito, Dever, Paz, Fundamentabilidade e Constituição Federal de 1988

### **Introdução**

A paz é o discurso de um sonho distante não alcançado nem ao final de uma guerra. Em seu nome muitos passos foram dados em direção a construção da sociedade internacional contemporânea. Considerá-la um projeto político (RIBER-RIDER, 2008) exige a elaboração de critérios fundamentais objetivos que a caracterizem, como por exemplo, o faz o artigo 22 da Constituição de Moçambique no artigo 22, quando estabelece a política internacional de paz do país. Uma concepção constitucional de paz internacional não retira a possibilidade de ampliar-se esta compreensão através de tratados internacionais, mas torna embaraçosa a abstenção ou o veto em decisões internacionais que instrumentalizem os objetivos fundamentais (CF<sup>1</sup>, art. 3º) e os princípios das relações internacionais (CF, art. 4º) previstos na Constituição.

---

<sup>1</sup>CF = Constituição Federal de 1988

A República Federativa do Brasil expressa em seu artigo 4º, os princípios de suas relações internacionais que preconizam a solução pacífica de conflitos (CF, art. 4º, VII), a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), a defesa da paz (CF, 4º, VI) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX), que podem ser considerados como a base fundamental de uma política de paz internacional brasileira.

A relação entre paz e direito parece mais nítida quando essa se constitui num objetivo a ser perseguido. Wangari Maathai defende que há uma ligação indissolúvel entre paz, meio ambiente e democracia. Estabelecer os fundamentos para a paz e o desenvolvimento requer que os cidadãos se sintam investidos de um futuro comum e sejam autônomos para realizarem seus próprios potenciais a fim de resolver os problemas que enfrentam (MAATHAI, 2008).

Paulo Bonavides define que o direito à paz é concebido como direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, em todas as esferas (BONAVIDES, 2008). Constatou que a paz estaria localizada em uma única geração, que denominou de quinta geração dos direitos fundamentais. A paz teria uma dimensão única por ser o direito supremo de toda a humanidade (BONAVIDES, 2008).

Contudo, por adotarmos a distinção entre direitos humanos e fundamentais (SARLET, 2009), posiciona-se a paz na terceira dimensão dos direitos fundamentais e não propriamente como um direito, mas sim como um dever. O direito de paz existe no plano internacional e o dever de paz estaria presente tanto no plano internacional quanto no interno dos direitos humanos e fundamentais, conforme a obrigação fundamental estabelecida pela Declaração dos Direitos dos Povos à Paz, contida na Resolução n. 39, da ONU, de 12 de novembro de 1984 (BONAVIDES, 2008).

Um dever fundamental (NABAIS, 1998) de paz traduz uma aplicação prática da Constituição Brasileira de 1988, pois está de acordo com o princípio da solução pacífica de conflitos (CF, art. 4º, VII) e do valor da solução pacífica das controvérsias (CF, preâmbulo). Um direito de paz ainda permanece, em princípio, no plano internacional dos direitos humanos.

### **Metodologia**

Esta exposição preliminar envolve a base teórica primitiva da discussão jurídica que será desenvolvida no segundo capítulo da dissertação de mestrado em elaboração. O método utilizado será o dedutivo e a pesquisa bibliográfica já se encontra em andamento.

### **Resultados Parciais**

– A problemática entre as doutrinas jusnaturalistas e positivista na fundamentação de uma paz constitucional fará parte da exposição da temática, a fim de ilustrar as dificuldades de concretizar a paz pelo direito ou compreender o direito como paz.

- A obra de Kant, A Paz Perpétua será o ponto de partida à análise crítica construtiva da concepção de paz internacional. Embora, não se pretenda adotar uma abordagem jusnaturalista do termo paz nem positivista.

### **Considerações Finais**

O dever fundamental à paz está na Constituição Federal de 1988, implicitamente, por ser uma necessidade objetiva que exige pretensão constitucional reconhecida, tanto nos planos

internacional e interno, na medida do possível a proporcionar a coexistência humana. Evitando-se, portanto, a redução da vida a sobrevivência humana.

### **Referências**

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**, in Revista Direitos Fundamentais & Justiça n. 3, abr./jun, p. 82-93, 2008.

MAATHAI, Wangari. **An Unbreakable Link: peace, environment and democracia**, in: Havard International Review, vol. 29, Iss. 4, 2008.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional de estado fiscal contemporâneo**, Coimbra: Almedina Ed., 1998.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República**, Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique, 2004.

RIBER-RIDER, Lisa. **Building cultures of peace in the world: one peace center at a time**, in: International Journal on World Peace n. 25.1, março, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.